Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023
PROCESSO INTERNO: 23.0.000001217-3

R/C CARTUCHOS INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.015.659/0001-06, com sede na Quadra 104 Sul, Avenida LO-01, Lote 05, Sala 01, Centro, Palmas/TO, CEP 77.020-020, email: licitacao.rsolutions@gmail.com, neste ato representada pelo sócio administrador RENATO DA SILVA BARRETO JUNIOR, RG nº 1214600, CPF n. 003.256.695-62, vem, respeitosamente, com fundamento no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei 10.520/2002 e Seção 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2023, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa CERTIMINAS CERTIFICACAO DIGITAL LTDA, CNPJ 26.306.021/0001-23 apresentando na sequencia as razões de fato e direito de sua irresignação:

1. TEMPESTIVIDADE
A Peticionária, ora Recorrente, participou do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 38/2023 realizada no dia 21/11/2023 – tipo MENOR PREÇO POR ITEM, através da plataforma COMPRASNET, onde foi apresentada a intenção recursal motivada, em campo apropriado do sistema.
Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, vez que o prazo para recorrer contra decisões da Comissão de Licitação é de até 03 (três) dias, conforme Art. 110 da Lei Federal nº. 8.666/1993, o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 13.2.3 do Edital, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento deste para seu devido processamento e apreciação legal.

2. DOS FATOS
Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a Recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.
Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa CERTIMINAS CERTIFICACAO DIGITAL LTDA.
Certo é que a Recorrente constatou e apontou as irregularidades existentes na aceitação das propostas incompletas, consignando em ata a intenção de interpor recurso por violação ao princípio da vinculação à peça editalícia.
Motivo Intenção: Em obediência ao princípio da vinculação ao edital, a proposta da empresa declarada vencedora em todos os itens deste certame deverá ser recusada, visto que, de acordo com o item 6.7 o prospecto/folder deverá acompanhar a proposta e documentos de habilitação. 6.7. A Proposta deverá vir acompanhada de Catálogo/prospecto do fabricante, comprovando que o produto ofertado possui todas as características técnicas exigidas no Termo de Referência;

3. RAZÕES DO RECURSO
Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes deveriam apresentar, juntamente com a proposta inicial, os prospectos/catálogos dos produtos ofertados, senão vejamos:
6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
(...)
6.7. A Proposta deverá vir acompanhada de Catálogo/prospecto do fabricante, comprovando que o produto ofertado possui todas as características técnicas exigidas no Termo de Referência;

O fato é que o pregoeiro, após análise da proposta da empresa primeira colocada, deixou de observar que esta não anexou documento exigido no edital, explicitamente.
Não se trata de formalismo rigoroso, mas sim de cumprimento à legislação. O art. 43 da Lei de Licitações reza: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: ..... § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dá outras providências, vejamos: "Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."
Como se observa, a apresentação do documento em tela é indispensável para a regular habilitação de qualquer participante do certame, visto que faz parte do rol de documentos exigidos no Edital. A sua falta, ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida em Edital acarreta a inabilitação do participante. É sabido que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, sendo que os mesmos devem ser portar conforme exposição contida o Edital, inclusive com a apresentação de toda a documentação exigida. E no presente caso, a empresa vencedora deixou de juntar documento, desqualificando o certame e ferindo o princípio

da Isonomia, que significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. 9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010).

O interesse público deve ser realmente considerado, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, contudo não podem fazer com que a Administração deixe de observar também os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Igualdade entre os licitantes.

A aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em uma licitação, o edital se torna lei interna, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação:

(...) "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. " (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo).

Segundo o Professor Marçal Justen Filho: "Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417)

Percebe-se, pois, que a manutenção da decisão ora rechaçada constitui de evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, o que invalida o presente certame. Assim, resta clara as exigências editalícias, que a empresa ora recorrida não cumpriu, não sendo lícito à Administração Pública amenizar as exigências previstas em lei para considerar habilitada empresa licitante que não atenda o requisito mínimo estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, bem como demais normas legais aplicáveis e regulamentos pertinentes, conforme dispõe o próprio preâmbulo do edital. Não existem dúvidas que o Edital é lei entre as partes e que o Princípio da Vinculação ao Edital é o fundamento desse conceito, porto que se cuida de matéria de ordem pública, regida pelo direito público. Em face das razões expostas, não merece prosperar a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Recorrida "EVOLUE SERVIÇOS", devendo a mesma, ser declarada INABILITADA, nos termos do Art. 41, da Lei de Licitações.

4. DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei nº 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos".

Por fim, prezando pelo respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da igualdade entre os licitantes e da isonomia, a Recorrente solicita que a CPL revise a decisão que classificou a empresa CERTIMINAS CERTIFICACAO DIGITAL LTDA como vencedora do certame.

6. DOS PEDIDOS

A Recorrente eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo deste recurso não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

Aduzidas as razões, requer a Recorrente desta digna Comissão Especial de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida e julgar procedente as razões ora apresentadas, inabilitando a empresa declarada vencedora no processo, por descumprir FLAGRANTEMENTE as cláusulas do Edital, bem como o artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso remetido ao superior hierárquico para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.
Palmas/TO, 27 de novembro de 2023

R/C CARTUCHOS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA
CNPJ: 06.015.659/0001-06
Renato da Silva Barreto Junior – CPF 003.256.695-62
Sócio Administrador

Fechar